



PROCESSO Nº : 8.870-6/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
GESTOR : ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.164/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS ANEXOS DA LDO E LOA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSO INEXISTENTE. SANADAS. TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. MANTIDA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Maringá**, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Ana Maria Urquiza Casagrande.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram



os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 515086/2023, que trata da documentação referente às Contas Anuais de Governo; o Processo nº 824046/2021, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022; o Processo nº 824038/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022; e o Processo nº 824020/2021, que trata do Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025.

6. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 202476/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os Anexos Obrigatórios que integram a LDO/2022 NÃO foram publicados e nem disponibilizados no Portal da Transparência do Município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

1.2) Os Anexos Obrigatórios que integram a LOA/2022 NÃO foram publicados e nem disponibilizados no Portal da Transparência do Município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 7.634.209,18 o limite total autorizado em seu



art. 5º. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 2.688.575,47. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

4.1) Abertura de Créditos Adicionais com alteração da Programação Orçamentária (programa e/ou projeto/atividade), configurando transposição, extrapolando em R\$ 2.226.117,66 o limite total autorizado no art. 5º da LOA. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 214910/2023).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 228360/2023), a Secex concluiu pelo **saneamento das irregularidades DB08** – itens nº 1.1 e 1.2, **FB03** – item nº 3.1 e **FB10** – item nº 4.1 e pela **manutenção das irregularidades FB02** – item nº 2.1.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de Nova Maringá ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.



2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Nova Maringá, referente aos **exercícios de 2017 a 2021**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas anuais de governo.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2022, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Nova Maringá** foram:

a) PPA, conforme Lei nº 1.099/2021 (quadriênio 2022 a 2025);

b) LDO, instituída pela Lei nº 1.101/2021;

c) LOA, disposta na Lei nº 1.116/2021, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 51.364.678,00**. Deste valor destinou-se R\$ 39.711.745,36 ao Orçamento Fiscal e R\$ 11.652.932,64 ao Orçamento da Seguridade Social.

18. No entanto, em sede de relatório técnico preliminar, a Secex apontou a irregularidade que trata da abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 7.634.209,18 o limite total autorizado em seu art. 5º de 30%:

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 7.634.209,18 o limite total autorizado em seu art. 5º. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

19. Apontou os créditos abertos tendo a LOA como lei autorizativa:



Data	Decreto	Lei	Crédito Aberto	Crédito Acumulado	Limite Autorizado	Valor Excedente
03/01/2022	00001/2022	01116/2021	2.009.300,00	2.009.300,00	15.409.403,40	-
01/02/2022	00007/2022	01116/2021	650.100,00	2.659.400,00	15.409.403,40	-
01/03/2022	00013/2022	01116/2021	2.941.625,59	5.601.025,59	15.409.403,40	-
01/03/2022	00014/2022	01116/2021	60.000,00	5.661.025,59	15.409.403,40	-
01/04/2022	00018/2022	01116/2021	2.415.105,00	8.076.130,59	15.409.403,40	-
02/05/2022	00022/2022	01116/2021	3.581.400,00	11.657.530,59	15.409.403,40	-
01/06/2022	00024/2022	01116/2021	7.634,52	11.665.165,11	15.409.403,40	-
01/06/2022	00025/2022	01116/2021	3.283.720,00	14.948.885,11	15.409.403,40	-
01/07/2022	00031/2022	01116/2021	30.000,00	14.978.885,11	15.409.403,40	-
01/07/2022	00032/2022	01116/2021	1.518.700,00	16.497.585,11	15.409.403,40	1.088.181,71
01/07/2022	00035/2022	01116/2021	801.457,47	17.299.042,58	15.409.403,40	1.889.639,18
01/08/2022	00037/2022	01116/2021	3.322.400,00	20.621.442,58	15.409.403,40	5.212.039,18
01/09/2022	00043/2022	01116/2021	487.900,00	21.109.342,58	15.409.403,40	5.699.939,18
03/10/2022	00046/2022	01116/2021	136.750,00	21.246.092,58	15.409.403,40	5.836.689,18
03/10/2022	00047/2022	01116/2021	628.790,00	21.874.882,58	15.409.403,40	6.465.479,18
01/11/2022	00051/2022	01116/2021	20.300,00	21.895.182,58	15.409.403,40	6.485.779,18
01/11/2022	00052/2022	01116/2021	394.690,00	22.289.872,58	15.409.403,40	6.880.469,18
01/11/2022	00053/2022	01116/2021	753.740,00	23.043.612,58	15.409.403,40	7.634.209,18

Fonte: relatório técnico preliminar – doc. nº 214442/2023 – FL. 19

20. Em síntese, a **defesa** alega que foram considerados apenas o limite inicial de 30% autorizado na LOA, correspondentes à R\$ 15409.403,40, mas a Câmara Municipal concedeu atualização do percentual em mais 15%, alterando o limite para 45% por meio da Lei nº 1457/2022, passando o valor para R\$ 23.114.105,10.

21. Por fim, argumenta que o montante de créditos adicionais abertos com base na LOA/2022, contante no Relatório Técnico Preliminar, de R\$ 23.043.612,58, é MENOR que o total autorizado pelo Legislativo, gerando uma sobra / saldo de R\$ 70.492,52, requerendo o afastamento e saneamento do apontamento.

22. A **equipe de auditoria** considerou parcialmente os argumentos da

Data	Decreto	Lei	Crédito Aberto	Crédito Acumulado	Limite Autorizado	Valor Excedente
03/01/2022	00001/2022	01116/2021	2.009.300,00	2.009.300,00	15.409.403,40	-
01/02/2022	00007/2022	01116/2021	650.100,00	2.659.400,00	15.409.403,40	-
01/03/2022	00013/2022	01116/2021	2.941.625,59	5.601.025,59	15.409.403,40	-
01/03/2022	00014/2022	01116/2021	60.000,00	5.661.025,59	15.409.403,40	-
01/04/2022	00018/2022	01116/2021	2.415.105,00	8.076.130,59	15.409.403,40	-
02/05/2022	00022/2022	01116/2021	3.581.400,00	11.657.530,59	15.409.403,40	-
01/06/2022	00024/2022	01116/2021	7.634,52	11.665.165,11	15.409.403,40	-
01/06/2022	00025/2022	01116/2021	3.283.720,00	14.948.885,11	15.409.403,40	-
01/07/2022	00031/2022	01116/2021	30.000,00	14.978.885,11	15.409.403,40	-



defesa, uma vez que a Lei 1457/2022, que majorou o limite em 15%, foi aprovada em 02/08/2022. Desse modo, até o dia 01/08/2022 o limite era de R\$ 15.409.403,40, o que levou a Secex a refazer o quadro com os devidos ajustes:

Fonte: relatório técnico de defesa – doc. 239554/2023 – fl. 9

23. Verificou que o valor de R\$ 5.212.039,18 foi aberto antes da Lei nº 1457/2022 (02/08/2022), configurando a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa:

Data	Decreto	Valor Acima do Limite
01/07/2022	00032/2022	1.088.181,71
01/07/2022	00035/2022	801.457,47
01/08/2022	00037/2022	3.322.400,00
	TOTAL	5.212.039,18

24. Assim, a irregularidade passou a ter a seguinte redação: 2.1) Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 5.212.039,18 o limite total autorizado em seu art. 5º. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

25. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que a argumentação, os documentos e os números apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, a qual foi concedida em momento posterior, em afronta ao art. 167, V da CF c/c art. 42 da Lei nº 4.320/64, o que enseja a **manutenção da irregularidade FB02 – item nº 2.1.**

26. Ademais, cabe expedição de **recomendação** à atual gestão do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, em afronta ao art. 167, V da CF c/c art. 42 da Lei nº 4.320/64.



27. Ainda, apontou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistentes, conforme irregularidade que será devidamente analisada:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 2.688.575,47. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

28. Os créditos adicionais foram abertos nas fontes 571 - Convênios Educação Estado; 600 – SUS União; e 700 - Convênios União:

Fonte	Descrição da Fonte	Valor Excedente
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	2.144.234,21
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	124.499,26
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	419.842,00
Total		2.688.575,47

Fonte: relatório técnico preliminar – doc. nº 214442/2023 – fl. 20

29. A **defesa** argumentou que não assiste razão a equipe de instrução, pois, trata-se de fonte de recursos com destinação vinculada, os quais apresentam tratamento diferenciado e “atenuantes”, conforme entendimento do TCE/MT previsto no art. 3145/2006:

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada. 169

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, **não previstos ou subestimados no orçamento**. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro. **grifo da defesa.**



30. Segundo a defesa o TCE/MT define que a entidade poderá indicar como “fonte de recurso” o excesso ocorrido através de arrecadação com “recurso com destinação vinculada”, sendo que: “Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada”.

31. Quanto à fonte 571 – Convênios Educação Estado, esclarece que os créditos por excesso abertos foram em virtude da celebração de convênios com a Seduc para construção e ampliação de escolas: **a)** Construção da Escola Estadual Osmair Pinheiro da Silva”, com Termo de Convênio nº 1557/2021 SEDUC/MT, no valor inicial de R\$ 5.324.375,30; **b)** “Ampliação e Reforma de Escolas Municipais”, com Termo de Convênio nº 1251/2021 SEDUC/MT, no valor de R\$ 150.000,00; **c)** “Ampliação de Salas de Aulas na Escola Ângelo Melhorança”, com Termo de Convênio nº 1556/2021 SEDUC/MT, no valor de R\$ 416.565,10.

32. Afirma que o total de créditos abertos por excesso de arrecadação foi de R\$ 5.890.940,40, exatamente o valor apurado pelo TCE-MT (Quadro 1.3), sendo que o montante não alcançado de excesso nesta fonte, foi de R\$ 2.144.234,21.

33. Reconhece que não houve o excesso total estimado quando da abertura do crédito, pois este foi realizado de acordo com os recursos financeiros programados nos convênios, que não estavam previstos na LOA/2022 e, posteriormente, houve frustração de repasse financeiro de um dos convênios (construção da escola Osmair – convênio 1557/2021).

34. No entanto, buscando não prejudicar o equilíbrio fiscal do exercício ou evitar a utilização de créditos sem a devida cobertura, foi realizado o cancelamento dos créditos abertos e não efetivados na fonte e anulação dos empenhos relacionados à obra, conforme prints do Decreto nº 065/2022 e Nota de anulação de empenho (doc. nº 225906/2023 – fls. 20/21), de modo que o resultado final da fonte 571 foi positivo.



35. Quanto à fonte de recursos 600 – SUS União, esclarece que os créditos abertos foram em virtude de emenda parlamentar, com destinação específica, exclusivamente no detalhamento 600.3110.000 – Recursos SUS – emendas parlamentares, que por sua especificidade e não previsão na LOA, se enquadram no entendimento do Acórdão 3145/2006.

36. Quanto à fonte de recursos 700 – Convênio União, também alega tratar-se de recurso de convênio não previsto na LOA 2022, que para ser executado necessitou de abertura de créditos adicionais, se enquadrando no entendimento do Acórdão 3145/2006.

37. Por fim, destaca que todas as citadas fontes apresentaram superávit financeiro (Fonte 571 = R\$ 258.545,03; Fonte 600 = R\$ 334.819,70; Fonte 700 = R\$ 33.734,14) e cita Resolução de Consulta nº 26/2015-TP, concluindo que as providências tomadas, demonstraram que a administração tomou todos os cuidados para que os créditos abertos por Excesso e Tendência de Excesso de Arrecadação, mesmo com a frustração de repasse (apenas fonte 571), não prejudicassem os resultados fiscais, uma vez que, em ambas as fontes, o resultado é de Superávit Financeiro, requerendo o afastamento e saneamento integral do apontamento.

38. Considerando os argumentos apresentados pela defesa, a **equipe de auditoria** verificou que na fonte 571 a defesa comprova que os créditos adicionais foram abertos por conta de recursos de convênios, expressamente citados nas respectivas leis autorizativas, posteriormente com frustração da receita pelo não repasse de parte do valor do Convênio nº 1557/2021, bem como o cancelamento parcial do respectivo empenho. Em razão disso, considerou **sanado** o apontamento.

39. Na fonte 600, constatou dos documentos encaminhados, que o único crédito adicional aberto, por excesso de arrecadação, foi o do Decreto nº 29/2022, no valor de R\$ 1.338.234,00, e que a Lei nº 1.452/2022, que autorizou o referido crédito adicional especial, explicita no art. 2º, § 1º as emendas parlamentares que deram origem àquele valor. Em razão disso, considerou **sanado** o apontamento.



40. No que concerne à fonte 700, verificou que o único crédito adicional aberto por excesso de arrecadação foi o do Decreto nº 62/2022, no valor de R\$ 419.842,00. Considerou que havia previsão de dotação orçamentária na LOA, no montante de R\$ 3.713.500,00, mas que não houve realização da receita prevista e toda dotação orçamentária já havia sido anulada antes da abertura do referido crédito adicional. Em razão disso, considerou **sanado** o apontamento.

41. **Passa-se a análise ministerial.**

42. Denota-se que os decretos de suplementação foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, provenientes dos convênios e programas, conforme art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964. Sobre esse tema o TCE/MT possui entendimento:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.725-8/2018). (grifos no original)

43. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que a argumentação, os documentos e os números apresentados pela defesa foram suficientes para **sanar o apontamento** (item nº 3.1).



44. No que concerne quanto ao remanejamento, transferência ou transposição, a equipe de auditoria apontou a seguinte irregularidade:

4) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

4.1) Abertura de Créditos Adicionais com alteração da Programação Orçamentária (programa e/ou projeto/atividade), configurando transposição, extrapolando em R\$ 2.226.117,66 o limite total autorizado no art. 5º da LOA. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

45. Observa-se que o apontamento da **Secex** trata da realização de transposição de recursos orçamentários, no valor de R\$ 2.226.117,66.

46. A equipe de auditoria verificou que as movimentações orçamentárias decorrentes de transposição somaram R\$ 17.635.521,06, todavia, consta na LDO/2022 autorização até o limite de 30% do valor orçado, ou seja, até o montante de R\$ 15.409.403,40. Dessa forma, extrapolou em R\$ 2.226.117,66 o limite fixado em seu art. 5º, de forma que as transposições oriundas dos créditos adicionais abertos pelos Decretos listados no quadro a seguir, carecem de autorização legislativa:



Data	Decreto	Vr. Transposição	Vr. Transposição Acumulada	Limite Autorizado	Valor Excedente
03/01/2022	00001/2022	1.820.200,00	1.820.200,00	15.409.403,40	-
01/02/2022	00007/2022	607.050,00	2.427.250,00	15.409.403,40	-
01/03/2022	00013/2022	2.454.425,59	4.881.675,59	15.409.403,40	-
01/03/2022	00014/2022	60.000,00	4.941.675,59	15.409.403,40	-
01/04/2022	00018/2022	1.835.505,00	6.777.180,59	15.409.403,40	-
02/05/2022	00022/2022	3.062.300,00	9.839.480,59	15.409.403,40	-
01/06/2022	00025/2022	2.384.220,00	12.223.700,59	15.409.403,40	-
01/07/2022	00032/2022	1.157.900,00	13.381.600,59	15.409.403,40	-
01/07/2022	00035/2022	748.957,47	14.130.558,06	15.409.403,40	-
01/08/2022	00037/2022	2.660.083,00	16.790.641,06	15.409.403,40	1.381.237,66
01/09/2022	00043/2022	321.900,00	17.112.541,06	15.409.403,40	1.703.137,66
03/10/2022	00046/2022	136.750,00	17.249.291,06	15.409.403,40	1.839.887,66
03/10/2022	00047/2022	304.590,00	17.553.881,06	15.409.403,40	2.144.477,66
01/11/2022	00052/2022	81.640,00	17.635.521,06	15.409.403,40	2.226.117,66

47. A **defesa** argumentou sobre um possível equívoco na apuração do achado. Em síntese, o primeiro refere-se à demonstração, pela Secex, somente das transposições, não apresentando os dados de remanejamento e transferência. Acredita que ao elaborar os valores dos demais itens (remanejamento e transferência), tenham sido somados os decretos já inclusos na primeira tabela, sendo a única explicação para o montante apurado de movimentação em R\$ 29.644.229,65.

48. Outro ponto, refere-se à alteração do art. 5º da Lei 1116/2021 (LOA), ocorridas através da Lei Municipal nº 1457/2022, no qual o limite correto a ser considerado, tendo como referência apenas a LOA (Lei 1116/2021), é de 45% e não 30%, como considerou os auditores.

49. A **Secex** afirma que, diferente do que argumenta a defesa, o remanejamento, a transposição e a transferência não são fenômenos interdependentes, que só ocorrer se configurada, cumulativamente, na verdade são fenômenos autônomos. No presente caso, o achado em questão trata apenas das transposições, apesar do enunciado da irregularidade elencar as três situações.



50. Dá razão à defesa quanto ao limite autorizado, pois, no momento do relatório preliminar, a majoração do limite autorizado na LOA/2022, de 30% para 45% do total das despesas fixadas, não foi considerada. Desse modo, considerou **sanado** o apontamento, uma vez que o montante de transposições efetuadas (R\$ 17.635.521,06) sob autorização da LOA está dentro do limite total autorizado (45% da despesa), que foi de R\$ 23.114.105,10.

51. **Passa-se à análise ministerial.**

52. De fato, considerando cada alteração ocorrida na programação orçamentária, de maneira autônoma, a Secex apontou que apenas a transposição de recursos extrapolou o limite permitido, em R\$ 2.226.117,66 (R\$ 15.409.403,40 – R\$ 17.635.521,06).

53. Muito embora a Lei nº 1116/2021 (LOA) tenha sido alterada pela Lei nº 1457/2022, para majorar o limite de autorização das alterações de 30% (R\$ 15.409.403,40) para 45%, totalizando o montante autorizado de R\$ 23.114.105,10, o que consideraria que a transposição de R\$ 17.635.521,06 estaria dentro do limite total autorizado de 45% da despesa (R\$ 23.114.105,10), o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade permanece diante da ausência de prévia autorização legislativa.

54. Isso porque, o artigo 167, VI, da Constituição Federal previu o denominado princípio da proibição de estorno, que consiste na vedação “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”. A única exceção se encontra prevista no § 5º do artigo 167, introduzido pela Emenda Constitucional nº 85/2015, que dispõe sobre a desnecessidade de autorização legislativa para as atividades de ciência, tecnologia e informação.

55. Segundo o celebrado Harrison Leite, o referido princípio determina



que¹:

(...) o Executivo não tenha poderes de remanejar ou transpor dotações do orçamento sem a autorização do Legislativo, já que, por ser lei, o orçamento deve ser observado em todos os seus aspectos, de sorte que uma alteração mínima, ainda que transferindo recursos de um órgão para outro, ou de uma programação para outra, significaria atuação ao arrepio da lei aprovada pelo Parlamento.

Qualquer necessidade de operar repriorizações de ações governamentais remanejamento, transposição ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, haverá necessidade de alteração formal da lei orçamentária.

(...)

A falta de planejamento, o famigerado “jeitinho” na solução dos problemas públicos, bem como a urgência fabricada pela demora de determinados atos, não pode fazer com que o Executivo realize estorno ou transposição de verbas de uma rubrica específica para outra, como se fosse expediente comum orçamentário dentro de sua margem de discricção.

56. Portanto, a despeito de competir ao Executivo a legitimidade para propor e executar o orçamento, ao Poder Legislativo cabe a discussão e aprovação das peças orçamentárias, com a consequente fiscalização e julgamento das contas. A transferência, remanejamento e transposição de recursos de uma categoria para outro, desta forma, demanda prévia autorização legislativa, não sendo possível que a Lei Orçamentária Anual ou qualquer outra das peças basilares de planejamento orçamentária, sirvam como suporte legislativo.

57. Com base nisso, este Tribunal de Contas promulgou o verbete sumular nº 20, dispondo que:

É **vedada** a autorização para remanejamento, transposição ou transferência entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (g.n.)

58. Assim, se não é permitido que a LOA preveja tais autorizações, pois essa apenas prevê receitas e fixa despesas (art. 165, §8º, da CF/1988), também não

1 LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. São Paulo, Ed. JusPodivm. 2022. 11. ed. pgs. 177-178.



é possível que tais autorizações sejam concedidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois, de acordo com o artigo 165, §2º, da Constituição Federal c/c artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, estabelecendo, de forma específica, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, bem como as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades publicadas e privadas.

59. A irregularidade em apreço, na visão do Ministério Público de Contas, consigna um erro gravíssimo de planejamento e execução do orçamento público, pois não só foi verificada lesão ao princípio da exclusividade, pela previsão de dispositivo estranho na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como esta disposição autorizou que o executivo pudesse remanejar, transpor e transferir recursos de uma dotação programática para outra, sem previsão legislativa específica, bem como no montante de 30% (trinta por cento) do valor total orçado, descumprindo o supracitado princípio do não estorno.

60. Alerta-se que a falta de balizamento na lei autorizativa, no que tange às alterações que não resultem de anulações de dotações, pode resultar em percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. Nesse sentido a omissão ora apontada demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

61. A partir destas conclusões, o Ministério Público de Contas conclama que este egrégio Tribunal de Contas possa evoluir na matéria, adotando, por exemplo, a mesma razão lógica inscrita no Prejulgado nº 1.312, prolatado pelo



colendo TCE/SC, que dispõe sobre a necessidade de que os remanejamentos, transposições e transferências apenas possam ser realizados por lei específica, individualizada, singularizando as razões e valores que serão afetados, priorizando não só o devido planejamento orçamentário pelo Poder Executivo, mas também para que o tema possa ser efetivamente discutido e debatido no âmbito do Poder Legislativo. Neste sentido:

Prejulgado nº. 1.312

TCE/SC – Processo: 204993296 – Conselheiro José Carlos Pacheco

1. Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes. Pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual, conforme arts. 165, §8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei nº 4.320/64, somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei nº 4.320/64.

2. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual.

62. Isso posto, o **Ministério Público de Contas**, em dissonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que a argumentação, os documentos e os números apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar a transposição, remanejamento e transferência de recursos sem autorização legislativa, sendo que não é possível autorizar tais expedientes na LOA, razão pela qual a presente **irregularidade nº FB10 – item nº 4.1** deve ser mantida (arts. 165, § 8º, e 167 da Constituição Federal c/c Súmula nº 20 do TCE/MT).

63. Ademais, cabe expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão do Executivo que faça constar nos decretos de



créditos adicionais nos quais houver transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre órgãos e categorias de programação, a citação de que essas movimentações decorrem de lei específica e individualizada, a fim de garantir a legalidade dos atos, vedando-se a previsão de autorização na LOA ou na LDO, por afronta ao verbete sumular TCE/MT nº 20, devendo ser publicada, conforme explicado acima, lei específica para autorizar as hipóteses de remanejamento, transposição ou transferência.

2.2.1. Execução orçamentária

64. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,9991	
Valor líquido previsto: R\$ 80.488.530,19 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 80.420.541,89 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,9189	
Valor autorizado: R\$ 85.784.377,69 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 78.828.956,59 (exceto despesa intraorçamentária)

65. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista, constituindo **déficit de arrecadação**.

66. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

67. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 80.420.541,89
Despesa realizada ajustada	R\$ 78.828.956,59
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 3.985.481,79



Resultado Orçamentário	R\$ 5.577.067,09
------------------------	------------------

68. De acordo com a Secex, ocorreu um **superávit orçamentário de execução**, sendo que na ótica da equipe de auditoria, a Administração obteve um **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0707**.

69. O **Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados**, consoante se verá abaixo.

70. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

71. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

72. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

73. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença²:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do

²Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-ormamentario/-/ormamentario/termo/superavit_financeiro. Acesso em: 1º de agosto de 2023.



exercício fiscal. O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

74. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores³:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência **nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.**
(g.n.)

75. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

76. Conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

77. Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende necessário **ressaltar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, no exercício de 2022, apresentado confronto positivo entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada, no montante de R\$ 1.591.585,30.**

2.2.2. Restos a pagar

78. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 5.708.119,39, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 78.828.956,59.

³Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso em 2 de agosto de 2023.



79. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,07.

80. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,52 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

2.2.3. Situação financeira

81. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 17.160.161,96 e o Passivo Financeiro de R\$ 7.043.983,72, resultando no índice de 2,4361 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

82. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,1225 Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

83. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0212, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

84. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

85. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:



Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 51.394.741,74 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 50.158.453,80			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 14.058.867,62	27,35%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 10.621.666,16	21,17%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 5.117.426,08			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 5.115.069,69	99,95%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 61.187.345,94			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 28.384.167,57	46,38%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 1.463.145,60	2,39%

86. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde e a educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

87. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário** alcançou o montante de **R\$ 4.490.647,20**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022, estipulada em - **R\$ 1.033.592,00**.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

88. Nesse tópico, a Secex afirma que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública e os documentos referentes às audiências foram encaminhados via Sistema Aplic, momento em que foram devidamente verificados pela equipe de auditoria.



2.4. Observância do princípio da transparência

89. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

90. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

91. Quanto a este ponto, a equipe de auditoria apontou que os Anexos Obrigatórios que integram a LOA e LDO/2022 NÃO foram publicados e nem disponibilizados nos meios oficiais e no Portal da Transparência do Município, configurando a irregularidade DB08:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os Anexos Obrigatórios que integram a LDO/2022 NÃO foram publicados e nem disponibilizados no Portal da Transparência do Município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

1.2) Os Anexos Obrigatórios que integram a LOA/2022 NÃO foram publicados e nem disponibilizados no Portal da Transparência do Município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

92. Alega a **defesa** que a Secex realizou pesquisa nos endereços eletrônicos: a) <https://www.novamaringa.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Leis/> e b) https://www.gp.srv.br/transparencia_novamaringa/servlet/inf_planejamento_v2?1, quando a equipe da gestão municipal realizou as publicações das leis e anexos nos endereços: <https://www.novamaringa.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ldo/> e <https://www.novamaringa.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Loa/>, apresentando



prints dos site da Prefeitura com os devidos links.

93. Esclarece que o site da Prefeitura passou por reformulação, pelo troca de fornecedor / desenvolvedor, momento em que foram mantidos dois portais, e a Secex realizou pesquisa no portal de “informações em tempo real” e as publicações haviam sido feitas no portal “publicações”.

94. Por fim, solicita o saneamento dos achados.

95. A **equipe de auditoria** considerou **sanado** os apontamentos 1.1 e 1.2, ao realizar nova consulta no site da Prefeitura, nos links informados pela defesa, e verificar a disponibilização de todos os anexos obrigatórios da LDO e LOA no site da Prefeitura. No entanto, considerando entender que a forma de disponibilização das leis orçamentárias no site dificulta ao cidadão de encontrá-los, a Secex sugeriu ao Relator que **recomendasse** à gestão que indique no texto da LDO, quando de sua publicação, o endereço eletrônico onde seus anexos serão disponibilizados.

96. **Passa-se à análise ministerial.**

97. Ao acessar o caminho indicado pela defesa, este MPC verificou que consta no arquivo associado à LOA 2022 e LDO 2022 os seus anexos respectivos. Entretanto, confere razão à Secex no que concerne ao modo de disponibilização das leis orçamentárias no site do município, de modo que se mostra pertinente a sugestão apresentada pelos auditores para que se **recomende** à gestão que indique no texto da LOA e LDO, quando de sua publicação, o endereço eletrônico onde seus anexos serão disponibilizados.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

98. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas



– APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

99. No que se refere às contas anuais de governo, foram encaminhadas ao TCE-MT dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT. O prazo limite era 17/04/2023 e as contas foram encaminhadas em 30/03/2023.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

100. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

101. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

102. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

103. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.



104. Verifica-se que, no exercício de 2021, o IGFM Geral de Nova Maringá foi de 0,89, recebendo nota A (Gestão de Excelência), o que lhe garantiu a 3ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

105. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo nº 411507/2021**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 151/2022**, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (**Processo nº 99848/2020**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 244/2021**, favorável à aprovação, **com as seguintes recomendações:**

Determinação (exercício de 2021)	Situação Verificada
que os registros contábeis sejam realizados corretamente nos balanços financeiro e patrimonial, bem como no sistema Aplic, para evitar reincidência acerca da referida irregularidade (item 1.1).	Determinação cumprida
Determinação (exercício de 2020)	Situação Verificada
1) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Determinação cumprida
Recomendação (exercício de 2020)	Situação Verificada
2) abstenha-se de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, conforme o disposto no artigo 42 da LRF, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados;	Considerando que o exercício de 2022 não se trata de final de mandato, considera-se cumprida a determinação
3) com supedâneo no artigo 167, II e V, da CF e artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, abstenha-se de promover a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; e,	Considerando o achado 3.1, a determinação NÃO foi cumprida.
4) observe fielmente às disposições do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Determinação cumprida.

106. Com relação à **única recomendação do exercício de 2021**, referente aos registros contábeis, as presentes contas de governo evidenciaram o **atendimento**, levando-se em consideração que não foi apontada nova



irregularidade.

107. No que se refere às **04 determinações/recomendações do exercício de 2020**, tem-se que: **03 foram cumpridas (1, 2 e 4)**, e somente **01 foi considerada não cumprida pela Secex** (item 3.1 - a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes). No entanto, denota-se que após a defesa apresentada, a irregularidade FB03 – item 3.1 foi considerada sanada tanto pela Secex como pelo MPC, motivo pelo qual considera-se que **todas as determinações / recomendações do exercício de 2020 foram cumpridas pela gestão**.

2.8. Regime Previdenciário

108. Da análise, verifica-se que todos os servidores do município de Nova Maringá estão vinculados ao Regime Geral de Previdência (INSS).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

109. No exercício de 2022, conforme relatado, houve o cumprimento de quase todas as recomendações do TCE dos exercícios de 2020 e 2021.

110. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,89, recebendo nota A (Gestão em Excelência), o que lhe colocou na 3ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

111. A **Secex e o MPC** consideraram **sanadas as irregularidades DB08 – item nº 1.1** (disponibilização dos anexos das leis orçamentárias) e **FB03 – item nº 3.1** (abertura de créditos adicionais com conta de recursos inexistentes) e **mantida a irregularidade FB02 – item nº 2.1** (abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa). Quanto a irregularidade **FB10 – item nº 4.1** (transposição, remanejamento e transferência sem autorização legislativa), Secex considerou sanada, enquanto o MPC considerou mantida.



112. Não obstante as irregularidades mantidas e aquelas apontadas e posteriormente sanadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

113. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Nova Maringá**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo, com recomendações e ressalva.

4. CONCLUSÃO

114. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão da Sra. Ana Maria Urquiza Casagrande, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4 da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo saneamento das irregularidades **DB08 – item nº 1.1** (disponibilização dos anexos das leis orçamentárias) e **FB03 – item nº 3.1** (abertura de créditos adicionais com conta de recursos inexistentes) e **manutenção da irregularidade FB02 – item nº 2.1** (abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa) e **FB10 – item nº 4.1** (transposição, remanejamento e transferência sem autorização legislativa);



c) por **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) que se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, em afronta ao art. 167, V da CF c/c art. 42 da Lei nº 4.320/64. **(FB02 – item nº 2.1);**

c.2) que conste nos decretos de créditos adicionais nos quais houver transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre órgãos e categorias de programação, a citação de que essas movimentações decorrem de lei específica e individualizada, a fim de garantir a legalidade dos atos, vedando-se a previsão de autorização na LOA ou na LDO, por afronta ao verbete sumular TCE/MT nº 20, devendo ser publicada lei específica para autorizar as hipóteses de remanejamento, transposição ou transferência **(FB10 – item nº 4.1);**

c.3) que indique no texto da LDO, quando de sua publicação, o endereço eletrônico onde seus anexos serão disponibilizados **(DB08 – item nº 1.1);**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁴

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.